



## PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021.

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado FRANCO CARTAFINA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências”.

De acordo com o nobre autor, o Projeto de Lei “tem por escopo tornar o processo de julgamento dos recursos de trânsito mais transparente e eficaz, além de assegurar a aplicação de dois dos mais importantes princípios constitucionais, quais sejam o do contraditório e o da ampla defesa”.

Atualmente, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 299, de 04 de dezembro de 2008, em seu art. 3º, estabelece que “o requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível...”, não prevendo a possibilidade de sustentação oral.

O assunto é pertinente, considerando que a preocupação com o direito do cidadão é uma das premissas que deve nortear o trabalho parlamentar. De fato, qualquer atividade no Parlamento deve estar fundamentada nessa premissa. Nesse contexto, é elogiável a preocupação do nobre autor e do nobre relator.

O direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal deve sempre ser considerado nas relações entre a Administração Pública e o



\* C D 2 1 9 8 1 9 9 0 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

cidadão. Não é admissível que uma pessoa seja punida ou tenha seus direitos restringidos sem que esses princípios sejam respeitados.

Nesse sentido, o ponto que queremos trazer à reflexão é se a obrigatoriedade de se facultar ao cidadão o direito de apresentar sua defesa ou recurso de forma oral, incluindo a participação de testemunhas, vai atender ao pretendido pelo autor: garantir um julgamento transparente e eficaz.

Para responder a essa questão precisamos lembrar que o processo administrativo, por princípio, deve ser célere e simples. Quanto mais complexo, maior a demora, maior o custo. Ademais, a quantidade de processos que tramita nos órgãos de trânsito é tão grande que tem levado muitos à prescrição. Acrescentar a defesa oral, de forma impositiva, vai acarretar a necessidade de aumento de pessoal, de estrutura e de tempo de julgamento. Não é possível determinar que somente a participação pessoal do requerente e testemunhas em uma reunião vá trazer elementos que não poderiam ser apresentados de forma escrita.

Nesse contexto, é importante destacar dois princípios relacionados ao processo administrativo, de ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência: o princípio da celeridade processual e o princípio do informalismo (ou formalismo moderado). Enquanto o primeiro estabelece que “a administração deve conduzir o processo de forma que os resultados sejam alcançados o mais breve possível”, o segundo determina que “a administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado”.

É certo que existe formalização estabelecida em lei e em regulamento para o processo administrativo, mas esta não pode igualar-se ao rigor e formalismo de um processo judicial. Nessa linha seguiu o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (TRF-3) no acórdão referente à Apelação Cível ApCiv 0020641-08.2009.4.03.6100 SP. No item 2 do Acórdão, o TRF-3 formulou entendimento de que “na esfera administrativa não se exige rigidez do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos ...”.



CD219819900300\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Aqui cabe destacar que o eventual indeferimento de um recurso na esfera administrativa não impede que o cidadão busque o Judiciário, onde haverá mais uma oportunidade de defesa, com todas as instâncias cabíveis.

Por outro lado, não estamos aqui defendendo que devamos impedir a sustentação oral, visto que pode haver casos em que haja necessidade de esclarecimentos por parte do infrator, mas isso deve ser avaliado pela autoridade ou pelo Colegiado, conforme o caso concreto.

Outro fato que merece revisão é que o assunto não deve constar em legislação esparsa, visto que o princípio da codificação impõe que toda e qualquer norma que trate de trânsito em vias terrestres deve estar inserida no corpo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Esclarecidos os fatos, e a fim de que sejam atendidos os princípios da razoabilidade e da eficiência, apresentamos o presente Voto em Separado, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, inserindo no CTB a possibilidade de que haja sustentação oral em recurso de multa, desde que determinado pela autoridade ou órgão julgador ou mediante requerimento fundamentado, sempre que o caso concreto exigir. Desta forma, acreditamos que o aprimoramento que estamos apresentando no Substitutivo em anexo suprirá as dificuldades acima elencadas.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219819900300>



\* C D 2 1 9 8 1 9 9 0 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Deputado **HUGO LEAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a possibilidade de sustentação oral em recurso de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a possibilidade de sustentação oral em recurso de infração.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16. ....

.....  
 § 2º Os órgãos julgadores, ou a autoridade no caso de defesa prévia, poderão permitir a sustentação oral, de ofício ou mediante requerimento fundamentado, quando tal providência for imprescindível para a apuração dos fatos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Não cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de sustentação oral de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219819900300>



\* C D 2 1 9 8 1 9 9 0 0 3 0 0 \*